SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2225167 - PA (2025/0283636-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
RECORRENTE	:	CLEDINEWSON SILVA DE SOUSA
ADVOGADOS	:	WAGNEY FABRICIO AZEVEDO LAGES - PA012406
		ROSA LICIA REBELO REÇA - PA038170
		MARIO SANDRO CAMPOS RODRIGUES - PA011536
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PENAL. PROCESSO PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. NÃO CONHECIMENTO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 157 E 302 DO CPP. INGRESSO EM DOMICÍLIO SEM MANDADO. MONITORAMENTO PRÉVIO. DETECTADO FORTE ODOR DE DROGA. AGENTE VISUALIZADO PELA JANELA MANIPULANDO ENTORPECENTE. AUTORIZAÇÃO DA ESPOSA. JUSTA CAUSA. LICITUDE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ E SÚMULA 83/STJ. DOSIMETRIA. TRÁFICO PRIVILEGIADO. ALEGAÇÃO DE *BIS IN IDEM*. QUANTIDADE E NATUREZA NÃO SOPESADAS NA PENA-BASE. FRAÇÃO DE REDUÇÃO EM 1/6 DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. EXAME QUE EXIGE REVOLVIMENTO DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. O recurso especial interposto com base na alínea *c* do permissivo constitucional não pode ser conhecido quando o recorrente deixa de realizar o devido cotejo analítico, limitando-se à transcrição de ementas, o que atrai a Súmula 284/STF por aplicação analógica.
2. Circunstâncias fáticas que legitimaram o ingresso em domicílio no caso concreto: (i) denúncia anônima com monitoramento prévio por inteligência policial; (ii) constatação de forte odor de entorpecentes; (iii) policiais visualizaram pela janela o acusado manipulando drogas; e (iv) entrada consentida pela esposa.
3. Diante de tais elementos, resta plenamente configurada a justa causa e o estado de flagrância de crime de natureza permanente, justificando o ingresso sem mandado nos termos do art. 5º, XI, da Constituição Federal e em harmonia com as balizas fixadas pelo STF no RE 603.616/RO.
4. Modificar o entendimento das instâncias ordinárias acerca da licitude da busca e da não ocorrência de *bis in idem* na dosimetria reclama reincursão probatória, vedada pela Súmula 7/STJ.
5. Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Documento eletrônico VDA59549682 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 28/08/2026 23:05:20
Publicação no DJEN/CNJ de 02/09/2026. Código de Controle do Documento: c207a3b6-d9c0-4818-908e-c789f3dbb446

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/08/2026 a 26/08/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 26 de agosto de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

Documento eletrônico VDA59549682 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 28/08/2026 23:05:20
Publicação no DJEN/CNJ de 02/09/2026. Código de Controle do Documento: c207a3b6-d9c0-4818-908e-c789f3dbb446

RECURSO ESPECIAL Nº 2225167 - PA (2025/0283636-2)

RELATOR	:	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
RECORRENTE	:	CLEDINEWSON SILVA DE SOUSA
ADVOGADOS	:	WAGNEY FABRICIO AZEVEDO LAGES - PA012406
		ROSA LICIA REBELO REÇA - PA038170
		MARIO SANDRO CAMPOS RODRIGUES - PA011536
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PENAL. PROCESSO PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. NÃO CONHECIMENTO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 157 E 302 DO CPP. INGRESSO EM DOMICÍLIO SEM MANDADO. MONITORAMENTO PRÉVIO. DETECTADO FORTE ODOR DE DROGA. AGENTE VISUALIZADO PELA JANELA MANIPULANDO ENTORPECENTE. AUTORIZAÇÃO DA ESPOSA. JUSTA CAUSA. LICITUDE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ E SÚMULA 83/STJ. DOSIMETRIA. TRÁFICO PRIVILEGIADO. ALEGAÇÃO DE *BIS IN IDEM*. QUANTIDADE E NATUREZA NÃO SOPESADAS NA PENA-BASE. FRAÇÃO DE REDUÇÃO EM 1/6 DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. EXAME QUE EXIGE REVOLVIMENTO DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. O recurso especial interposto com base na alínea *c* do permissivo constitucional não pode ser conhecido quando o recorrente deixa de realizar o devido cotejo analítico, limitando-se à transcrição de ementas, o que atrai a Súmula 284/STF por aplicação analógica.
2. Circunstâncias fáticas que legitimaram o ingresso em domicílio no caso concreto: (i) denúncia anônima com monitoramento prévio por inteligência policial; (ii) constatação de forte odor de entorpecentes; (iii) policiais visualizaram pela janela o acusado manipulando drogas; e (iv) entrada consentida pela esposa.
3. Diante de tais elementos, resta plenamente configurada a justa causa e o estado de flagrância de crime de natureza permanente, justificando o ingresso sem mandado nos termos do art. 5º, XI, da Constituição Federal e em harmonia com as balizas fixadas pelo STF no RE 603.616/RO.
4. Modificar o entendimento das instâncias ordinárias acerca da licitude da busca e da não ocorrência de *bis in idem* na dosimetria reclama reincursão probatória, vedada pela Súmula 7/STJ.
5. Recurso especial não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por CLEDINEWSON SILVA DE SOUSA, com fundamento no art. 105, III, alínea *c*, da Constituição Federal, contra o

Documento eletrônico VDA57959897 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 25/06/2026 02:37:10
Código de Controle do Documento: e398995f-4802-4ef7-b9bf-78fba31629bc

acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ na Apelação Criminal n. 0805145-49.2021.8.14.0051, assim ementado (fl. 292):

> APELAÇÃO CRIMINAL. ARTIGO 33, CAPUT DA LEI 11.343/06. PRELIMINAR. NULIDADE. VIOLAÇÃO DOMICILIAR. PROVAS ILICITAS POR DERIVAÇÃO. INOCORRÊNCIA. AÇÃO POLICIAL SEDIMENTADA EM FUNDADAS SUSPEITAS. INFORMAÇÕES PRÉVIAS DO LOCAL. JUSTA CAUSA PARA INGRESSO. APREENSÃO DE CERCA DE 250 GRAMAS DE COCAÍNA. PRELIMINAR REJEITADA. MERITO. DOSIMETRIA. RECONHECIMENTO DO § 4º DA LEI 11.343/06. POSSIBILIDADE PARCIAL. PRENCHIMENTO DOS REQUISITOS. DE RIGOR RECONHECER E APLICAR A REDUTORA EM 1/6. NATUREZA E QUANTIDADE DA DROGA. ISENÇÃO DA PENA DE MULTA IMPOSSIBILIDADE. PRECEITO INTEGRANTE DA NORMA PENAL. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

Nesta via (fls. 319/326), o recorrente alega violação dos arts. 157 e 302 do Código de Processo Penal, argumentando pela nulidade do feito em face de invasão domiciliar sem mandado ou consentimento voluntário. De forma subsidiária, aponta ofensa ao art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, afirmando que a fixação do patamar de redução em 1/6 com fundamento na natureza e quantidade de drogas, circunstâncias estas valoradas também na primeira etapa da dosimetria, configura *bis in idem*.

Ofertadas as contrarrazões (fls. 328/337), o Tribunal de origem admitiu o apelo (fls. 339/340).

O Ministério Público Federal opinou, às fls. 352/360, pelo não conhecimento do recurso especial.

É o relatório.

VOTO

De início, constata-se a inviabilidade de conhecer do recurso fundado na alínea *c* do permissivo constitucional.

O recorrente limitou-se a transcrever ementas de julgados sem realizar o cotejo analítico exigido pelo art. 1.029, § 1º, do CPC e pelo art. 255, § 1º, do RISTJ. Não houve demonstração da similitude fática e jurídica dos casos em confronto, o que acarreta a deficiência na fundamentação recursal, aplicando-se por analogia a Súmula 284/STF.

A propósito, colaciona-se o entendimento consolidado neste Superior Tribunal: AgRg no REsp n. 2.101.032/SC, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 21/6/2024; e REsp n. 2.074.109/SP, de minha relatoria, Sexta Turma, DJEN de 19/9/2025.

Documento eletrônico VDA57959897 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 25/06/2026 02:37:10
Código de Controle do Documento: e398995f-4802-4ef7-b9bf-78fba31629bc

No tocante à apontada ofensa aos arts. 157 e 302 do CPP, o exame das razões recursais esbarra diretamente no óbice da Súmula 7/STJ.

O Tribunal estadual rechaçou a alegação de violação de domicílio após percuciente exame das provas orais e documentais coligidas (fls. 294/297). O acórdão de origem evidenciou que a ação policial ocorreu de forma plenamente legítima, precedida de denúncia anônima e monitoramento de informações. Ao se aproximarem da vila residencial, os agentes policiais perceberam forte odor de cocaína e avistaram, por uma janela aberta da residência sem muros altos, o réu manipulando os entorpecentes.

Acrescente-se que a própria esposa do recorrente autorizou expressamente o ingresso dos policiais no domicílio, ocasião na qual apreenderam 41 porções de pasta-base de cocaína (103,47 g), 50 papelotes de cocaína (148,13 g), 566 g de carbonato de sódio e potássio (barrilha), além de balanças, fita adesiva, linhas de embalagem e numerário em espécie.

A dinâmica fática atesta a caracterização de fundada suspeita e o estado de flagrante de crime permanente, justificando o ingresso domiciliar sem mandado judicial, nos moldes do art. 5º, XI, da Constituição Federal. O entendimento firmado encontra amparo nas balizas estabelecidas por esta Corte Superior e pelo Supremo Tribunal Federal no RE 603.616/RO. Portanto, para infirmar tais conclusões fáticas e acolher a tese de violação domiciliar, seria mister reapreciar o acervo probatório carreado, o que atrai a Súmula 7/STJ.

Nesse sentido:

> PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO CONHECIMENTO. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 155 DO CPP. CONDENAÇÃO BASEADA EM PROVAS PRODUZIDAS EM JUÍZO. CONFRONTO ENTRE ELEMENTOS DA FASE INQUISITORIAL E JUDICIAL REALIZADO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. REEXAME DE PROVAS. ALEGADA ILEGALIDADE DAS BUSCAS PESSOAL E DOMICILIAR. FUNDADAS RAZÕES DEMONSTRADAS. DROGA APREENDIDA COM O CORRÉU. FORTE ODOR DE MACONHA. VISUALIZAÇÃO DE PESSOAS CONSUMINDO ENTORPECENTES NO INTERIOR DA RESIDÊNCIA. SITUAÇÃO FÁTICA AUTORIZADORA DO INGRESSO DOMICILIAR. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.
>
> 1. Não há violação do art. 155 do CPP quando o Tribunal de origem realiza o cotejo entre as provas produzidas na fase inquisitorial e aquelas colhidas sob o crivo do contraditório, concluindo pela harmonia e coerência entre os elementos probatórios. A pretensão de reformar tal conclusão para absolver os recorrentes demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório, vedado pela Súmula 7/STJ.
>
> 2. Circunstâncias que, no caso concreto, autorizaram o ingresso domiciliar: (i) denúncias anônimas prévias de tráfico no local; (ii) apreensão de droga em poder do corréu Joao Vitor na abordagem externa; (iii) forte odor de maconha proveniente

Documento eletrônico VDA57959897 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 25/06/2026 02:37:10
Código de Controle do Documento: e398995f-4802-4ef7-b9bf-78fba31629bc

da residência; (iv) visualização de pessoas no interior do imóvel fazendo uso de entorpecentes.

3. A conjunção desses elementos caracteriza situação de flagrante delito apta a justificar o ingresso domiciliar sem mandado judicial, nos termos do art. 5º, XI, da Constituição Federal e conforme diretrizes estabelecidas pelo STF no RE 603.616/RO (Tema 280).

4. Rever a conclusão das instâncias ordinárias acerca da legalidade das buscas pessoal e domiciliar, bem como da suficiência do conjunto probatório para a condenação, demandaria o reexame aprofundado do contexto fático, providência vedada em recurso especial, a teor da Súmula 7/STJ.

5. Recurso especial não conhecido.

(REsp n. 2.201.003/PR, de minha relatoria, Sexta Turma, DJEN de 17/3/2026).

Além disso, em relação à ofensa ao art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, a tese de *bis in idem* na dosimetria é manifestamente improcedente. O Tribunal *a quo* bem ressalvou a vedação à dupla valoração concomitante da natureza e da quantidade das drogas, constatando que os referidos critérios não exasperaram a pena-base do réu, fixada no mínimo de 5 anos.

A aplicação da fração de 1/6 justificou-se com base nas circunstâncias do delito, notadamente no arsenal de insumos destinados à preparação (566 g de barrilha), fragmentação (91 porções divididas) e fracionamento, a evidenciar relevante difusão doméstica. Para rever esses critérios e a proporção de redução, faz-se necessário examinar detidamente as provas, esbarrando no óbice da Súmula 7/STJ.

Agrega-se, ademais, que o recorrente não impugnou especificamente tais fundamentos autônomos, limitando-se a afirmar, em abstrato, a ocorrência de *bis in idem* a partir de excertos da sentença, sem enfrentar a motivação do acórdão que corrigiu a dosimetria. Tal circunstância firma a inobservância do princípio da dialeticidade recursal (art. 932, III, do CPC, c/c o art. 3º do CPP), atraindo, ainda, a incidência da Súmula 283/STF. Nesse sentido, confiram-se: AgRg no AREsp 2.409.545/SP, Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJEN 28/4/2025; e AgRg nos EDcl no REsp 2.149.330/SP, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJEN 19/2/2025.

Ademais, estando o entendimento do aresto impugnado sintonizado com a jurisprudência deste Superior Tribunal, aplica-se a Súmula 83/STJ.

Ante o exposto, **não conheço** do recurso especial.

Documento eletrônico VDA57959897 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 25/06/2026 02:37:10
Código de Controle do Documento: e398995f-4802-4ef7-b9bf-78fba31629bc

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

REsp 2.225.167 / PA
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2025/0283636-2

Número de Origem:
08051454920218140051 805145492021814005 1

Sessão Virtual de 20/08/2026 a 26/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: CLEDINEWSON SILVA DE SOUSA
ADVOGADOS	: WAGNEY FABRICIO AZEVEDO LAGES - PA012406
	MARIO SANDRO CAMPOS RODRIGUES - PA011536
	ROSA LICIA REBELO REÇA - PA038170
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ
ASSUNTO	: DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - FINANCIAMENTO OU CUSTEIO DE PRODUÇÃO OU TRÁFICO DE DROGAS

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/08/2026 a 26/08/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 26 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59454154 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/08/2026 01:13:54
Código de Controle do Documento: de36250f-6ef9-4758-9f3a-089e8a86325f